

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2007, observadas ainda as seguintes condições:
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir, até 31 de dezembro de 2016, a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Ademais, visa contemplar todas as operações que atendam aos critérios ora citados e que foram contratadas até 31 de dezembro de 2007 – de acordo com a redação atual da Lei nº 12.844, de 2013, possibilita-se o rebate em tela apenas para operações contratadas até 31 de dezembro de 2006.



Entendemos que as medidas propostas coadunam-se com os argumentos dispostos na exposição de motivos interministerial da Medida Provisória nº 707, de 2015, quais sejam: beneficiar os pequenos agricultores que vivem no semiárido brasileiro e que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a região desde 2011. Considerando que a persistente estiagem dificulta a obtenção de renda da atividade agropecuária na área de abrangência da SUDENE, muitos produtores rurais, conseqüentemente, ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Nesse contexto, demonstra-se justa e oportuna a ampliação do prazo para que se possibilite o rebate para liquidação das operações de crédito rural supracitadas, abrangendo as operações contratadas até o final de 2007.

Pelo exposto, contamos com a estimada consideração dos insígnies parlamentares para esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

